

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**OS NOVOS RELACIONAMENTOS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: O SURGIMENTO DO CHAMADO CONTRATO DE NAMORO**

Gustavo GRILO GUASTALE¹
Isabela VINCOLETO SOARES²
Yasmin MINATTI VILA REAL³

RESUMO: Este trabalho visa analisar o surgimento e validade do contrato de namoro frente aos relacionamentos atuais, em especial, ante os relacionamentos “sugar” e a classificação da chamada união estável, refletindo, ainda, acerca das vantagens a fim de resguardar os interesses individuais das partes envolvidas, bem como, da nulidade e rescisão do contrato.

Palavras-chave: Contrato de namoro. Relacionamento sugar. União estável. Proteção jurídica. Estado Civil.

1 INTRODUÇÃO

Diante a evolução tecnológica contemporânea, pautada principalmente através dos princípios como o “imediatismo” social, consumismo desenfreado e o comodismo do ser humano, conseqüentemente moldou e molda aspectos de relacionamentos entre os indivíduos, no sentido que o ordenamento jurídico brasileiro deve se adaptar a esses novos interesses humanos.

Neste íterim, um dos pensadores contemporâneos que expos essa mudança de pensamento foi o filósofo Bauman, com o termo “Modernidade Líquida”.

¹ Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail gustavoguastale@toledoprudente.edu.br.

² Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail isabela-soares@toledoprudente.edu.br.

³ Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail yasminreal@toledoprudente.edu.br.

Segundo Bauman, em seu livro “Tempos Líquidos” (p. 20), retrata no seguinte aspecto as relações coletivas atuais:

Com cada vez menos poder devido às pressões da competição de mercado que solapam as solidariedades dos fracos, passa a ser tarefa do indivíduo procurar, encontrar e praticar soluções individuais para os problemas socialmente produzidos, assim como tentar tudo isso por meio de ações individuais, solitárias, estando munido de ferramentas e recursos fragrantemente inadequados para essa tarefa.

Desta forma, conforme o entendimento de Fernando Henrique da Silva (p. 10), interpreta-se que as relações sociais atuais têm como característica o individualismo como epicentro. Ou seja, os vínculos interpessoais atualmente se tornam cada vez mais solitários, predominando a individualização em competição a solidariedade e prosperidade da coletividade, a fim de enfrentar os problemas sociais que nos assolam.

Não obstante, outro filósofo que retrata sobre este modernismo nas relações interpessoais é o filósofo Gilles Lipovetsky. Segundo Oséias Silva dos Santos (p. 04), Gilles interpreta da seguinte forma o seu pensamento:

Vivemos para nós mesmos, sem nos preocupar com as nossas tradições e com a nossa posteridade. Como resultado, ocorre o hiper investimento na esfera privada, o “eu” tornou-se a preocupação central de atenção e de interpretação. Esse fator é um elemento constitutivo da personalidade do indivíduo hipermoderno, tornando-lhe possível viver sem ideais e sem finalidades transcendentais.

Portanto, nessa perspectiva atual de relacionamentos interpessoais, o ordenamento jurídico se adaptou e criou meios para adequar estas novas conjunturas sociais de relações coletivas, como o contrato de namoro atualmente, evoluindo para novas tendências como o relacionamento “sugar” por exemplo.

Assim sendo, o presente artigo por meio de metodologia pautada na análise doutrinária, pesquisa, e na interpretação de artigos científicos, vem na intenção de desmitificar e contrapor ambas as relações jurídicas atuais, certificando se há normas jurídicas quanto a estas novas tendências de relacionamento, e se existe a possibilidade de, conforme os princípios do Direito, adaptarmos a uma interpretação extensiva quanto ao que já vem sendo aplicado nas normas atuais.

Sob esta perspectiva, a pesquisa aborda em primeiro momento acerca do contrato de namoro, analisando, posteriormente, a aplicabilidade deste frente ao chamado relacionamento “sugar”, e, por fim, a perda da validade e rescisão deste contrato.

2 CONTRATO DE NAMORO

Mormente, antes de expor o entendimento jurídico atual sobre um contrato de namoro, há de se pontuar como é visto o “namoro” no aspecto moral, e seus significados. Como não há uma norma jurídica brasileira que caracteriza o que é o “namoro” em si, doutrinadores como Euclides de Oliveira (p. 256) e Olga Inês Tessari pontuam moralmente o que seria.

Conforme Euclides, namoro é uma espécie de “escalada do afeto”, ou seja, convivência afetiva que pode gerar uma futura família, no sentido de vir a caracterizar uma possível união estável. Segundo ele é:

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim in amoré, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo.

Já para Olga Inês, que possui uma versão contemporânea sobre essa relação, traz que o “namoro” tem a característica de um “conhecimento mútuo” entre quem está nessa relação, com a finalidade ou não de uma possível constituição de um matrimônio, e evidentemente de uma família.

Nesse sentido, Olga deixa uma lacuna para as perspectivas relações atuais, ou seja, traz um termo moral mais amplo, que pode variar os requisitos subjetivos, quantidade de sujeitos, e requisitos objetivos, de constituição de família. Em suas palavras traz que, “o namoro da atualidade é mais aberto, as pessoas dormem juntas, viajam juntas, conversam muito e este convívio propicia um conhecimento mútuo muito mais profundo, o que pode levar a casamentos mais estáveis”.

Neste sentido, diante a estes conceitos morais, interpreta-se que, o “namoro” em si, atualmente, é uma fase transitória para a constituição de uma “relação familiar”, que é amparada pelo nosso ordenamento jurídico. Por mais que sofra variações culturais ou de costumes, devido aos novos relacionamentos das gerações atuais; por que não a possibilidade de constituir um contrato de namoro que protege os interesses individuais das partes que o compõem?

Antes de solucionar esta questão, há de se evidenciar como este “namoro” colide ou corrobora com o conceito de união estável, por finalmente expor conceituando e demonstrando como está sendo as interpretações jurídicas a cerca disso.

A união estável, portanto, é um relacionamento não eventual, não adúlterino, com a finalidade de constituir uma família. No qual, não possui necessariamente o vínculo formal do casamento, pois o casamento é oportuno no sentido de proteção do Estado, por ser questão de ordem pública. Este entendimento foi constituído na Constituição Federal de 1988, no artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

(Constituição Federal, 1988)

A respeitar esta norma constitucional, o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) vem nesta toada a regulamentar o sentido de união estável, que é formada pela união de duas pessoas livres e desimpedidas, capazes, convivendo estavelmente por longo tempo, e coabitando sob o mesmo teto ou não. Ou seja, para o ordenamento jurídico brasileiro, essa união assume obrigações, deveres, com consequências pessoais e patrimoniais, independente do estado civil que esta pessoa esteja.

Assim sendo, a partir de ambos os conceitos, tanto de “namoro”, quanto de união estável, possuem semelhanças, causando conflito no ordenamento jurídico para caracterizá-los. Um dos elementos que já foi abordado pelo STF é em questão do lapso temporal da relação, não sendo fundamento atualmente para

caracterizar como união estável. O STF considerava que o tempo decorrido tinha que ser de cinco anos, mas que foi revogado parcialmente pela Lei 9.278/96 (BRASIL, 1996) e pelo artigo 1723 do Código Civil, mas ultimamente é usado como referência em alguns julgados para a determinação.

Neste íterim, a partir dessa controversa judicial de caracterizar uma união estável, posto que, a estabilidade do relacionamento não depende de ser absoluta e concreta, que surgiu a modalidade do contrato de namoro.

A simplificar, o contrato de namoro é um documento, no qual seria utilizado pelos casais, expressarem suas intenções com a relação amorosa, no sentido a pontuar que não passará apenas de uma “relação de namoro”, sem a intenção de constituir família ou união estável. É uma demonstração entre ambas as partes, de forma livre e concreta, a tentar evitar que algum dos companheiros, após o fim do relacionamento, requeira judicialmente o reconhecimento e a dissolução de uma união estável, mudança que implicaria na alteração do regime de bens.

Conforme Maria Berenice Dias (2011, p. 178), o denominado “contrato de namoro, possui como objetivo evitar a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro e assegurar a ausência de comprometimento recíproco”.

A discussão então se inicia conforme o conflito e entendimento de dois artigos do Código Civil que envolvem os contratos. O primeiro é em relação a disponibilidade da celebração do contrato, art. 421, que dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” No mesmo sentido, e supostamente contraditório ao contrato de namoro dispõem o artigo 425 que “é lícito às partes estipular contratos atípicos” (BRASIL, 2002).

Portanto, pautado pelo princípio da boa-fé do negócio jurídico, conforme o art. 422 do Código Civil e diante a doutrina majoritária, entende-se que, eventuais declarações mentirosas, que tentem a descaracterizar a união estável, quando está já possui os requisitos, contrato será nulo. Ou seja, a doutrina majoritária interpreta, quanto a validade desse contrato de namoro, nessas situações, a nulidade desse contrato. No entanto, não há norma que se opõem quanto a validade dele, quanto aos requisitos que não constituem uma união estável por exemplo.

Doutrinadores como Silvio de Salvo Venosa, Maria Berenice Dias e outros apoiam a posição majoritária de nulidade desse contrato. Já para a posição minoritária é sustentada pelo autor Zeno Veloso por exemplo. Aqueles que

interpretam quanto a nulidade desse contrato de namoro, interpretam que a união estável é fato jurídico e um fato da vida, ou seja, caso caracterizem a situação fática da união, amparadas por normas cogentes e de ordem pública, não há validade deste contrato.

Ou seja, conforme julgado pelo Tribunal de justiça de São Paulo (TJSP, Apelação 1025481-13.2015.8.26.0554), que interpretou como impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, conforme a doutrina majoritária, de que a união estável é um estado de fato, mesmo para um contexto alternativo, abordado anteriormente, em que o contrato de namoro supostamente poderia constituir validade para aqueles casais que de imediato pretendessem manter a sua relação fora do âmbito da incidência das regras da união estável, por meio de um documento, tornando firme o reconhecimento de que aquela união é apenas um namoro, sem compromisso de constituição de família.

3 RELACIONAMENTO “SUGAR”

No âmbito de relacionamentos modernos, se faz presente o relacionamento *sugar*, composto por duas pessoas que estipulam como pré-requisito que uma delas arque com os gastos financeiros e aspirações de consumo da outra, um investimento patrimonial em troca de uma relação amorosa.

Essa relação se popularizou no Brasil em 2015, foi neste ano que surgiu o primeiro site especializado em uniões dessa natureza. A partir da exposição midiática, se tornou recorrente a utilização de sites e aplicativos destinados a busca de uma relação baseada na dependência econômica.

Em um relacionamento heterossexual, estão presentes uma mulher que se intitula como *sugar baby* e um homem que se nomeia como *sugar daddy*, ressalta-se que a relação não será necessariamente composta de um homem e uma mulher, podendo ser composta por pessoas do mesmo gênero ou até mesmo a mulher se denominar como *sugar mommy* e promover o auxílio financeiro a um homem que será identificado como *sugar baby*.

No decorrer da relação da relação, o *sugar daddy* assume um compromisso econômico com a outra parte de arcar com seus gastos e manter uma vida confortável, custeando moradia e alimentação, cirurgias estéticas, cursos e faculdade privada, além de presentes para agradar a parceira.

Nesse contexto, além da relação econômica, espera-se que o companheiro provedor dos incentivos financeiros, possa auxiliar no desenvolvimento na esfera pessoal e profissional da outra parte, promovendo uma boa relação em meio a sociedade, auxiliando no conhecimento de pessoas importantes, que possam oferecer algo para o desenvolvimento da companheira. Trata-se de um relacionamento onde as partes sabem seus objetivos e expectativas para a relação, sem quaisquer compromissos rígidos.

Constata-se que majoritariamente, os homens que se submetem a essa relação são mais velhos do que as *sugar babies*, pois além da questão financeira, a parte ainda deve promover conforto, segurança financeira e proteção, para isso, espera-se que o sugar daddy seja bem-sucedido, experiente, maduro e inteligente.

3.1 Contrato de Namoro no Relacionamento Sugar

Tendo em vista os relacionamentos no passado, onde casamentos eram arranjados com o objetivo de atrair poder e bens para as famílias envolvidas, vemos um reflexo dessas antigas relações na atualidade.

Com os tempos modernos, a prioridade dentro de relacionamentos se tornou a amabilidade e afetividade entre os companheiros, a sociedade passou a tratar como vulgar e mal-intencionada as relações que se baseavam em interesses financeiros e conforto dentro da sociedade.

Apesar de toda popularidade do relacionamento *sugar*, paira sobre essa união um forte preconceito devido a naturalidade em que se exige benefícios financeiros do parceiro. Alguns preocupam-se com a regulamentação jurídica sobre essa relação moderna.

Notoriamente, a relação *sugar* tem como característica a convivência pública e quando a união é reconhecida como contínua e duradoura, há uma margem para constituição de União Estável.

Portanto, diante dos vários elementares para caracterização de União Estável, a intenção de constituir família, é o elemento que mais se distancia de a relação *sugar*, é a percepção de comunhão de vida entre as duas partes. Diante da falta de ânimo para constituir uma família, entra em cena o contrato de namoro.

Em linhas gerais, pode-se dizer que o contrato tem como objeto o relacionamento afetivo entre os contratantes, definido como namoro, com base no mútuo amor e respeito, sem intenção de contrair matrimônio, constituir família ou viver em união estável, devendo ser celebrado na conformidade da lei. De forma mais completa, a exímia doutrinadora Maria Helena Diniz (2017, p. 31) explica:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. Deveras, a essência do negócio jurídico é a autorregulamentação dos interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa. Num contrato, as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinado modo, uma em face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações.

Dado que os relacionamentos de natureza *sugar* podem se prolongar e se tornar duradouros, a dependência econômica presente na relação pode ser usada de forma mal-intencionada para forçar o reconhecimento de uma união estável ou homoafetiva que, na realidade, não existe.

Nesse viés, salienta Daniela Braga Paiano, que diferentemente da união estável, o namoro (por mais duradouro que seja e que a relação se estreite) não possui consequências jurídicas ou patrimoniais, pois não é reconhecido como entidade familiar. É visto como uma fase preparatória de afeição e conhecimento pelas partes para então decidirem constituir ou não uma família. Portanto, muitas vezes esses laços são tão estreitos que se torna complexo definir a relação existente e diferenciá-la de uma união estável.

Para que um contrato seja válido, o artigo 104 do Código Civil estabelece que são necessários: um agente capaz, um objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não vedada por lei. Mesmo que o contrato seja existente e válido, não há garantia de que ele terá eficácia.

Uma das principais críticas ao contrato de namoro diz respeito à sua validade. No entanto, é importante considerar que esse contrato passa pelos planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

No plano da existência, o contrato atende aos requisitos necessários, pois não há uma forma legalmente determinada para sua elaboração, podendo ser feito por escrito ou não. O contrato tem como objeto a declaração de que a união das partes é apenas um namoro incentivado por interesses financeiros, as

circunstâncias podem ser ajustadas de acordo com a autonomia das partes e com mínima intervenção do Poder Público nas relações familiares, além de ter agentes, local e tempo determinados.

No que diz respeito à validade, é importante notar que o objeto do contrato é lícito, pois não visa excluir o reconhecimento de uma união estável quando presente, mas sim esclarecer que, naquele momento, a relação não configura uma união estável. Ademais, a forma do contrato não é proibida por lei e, sendo celebrado por agentes capazes, não há motivo para invalidá-lo.

Portanto, respeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 104 do Código Civil, o contrato de namoro será válido e eficaz, desde que reflita a verdadeira intenção das partes envolvidas.

O relacionamento *sugar* tende a funcionar mais como um meio para promover um estilo de vida do que como um relacionamento amoroso genuíno, e isso é o que se busca registrar no respectivo contrato. No entanto, mesmo com a existência desse contrato, ele não impedirá que o Princípio da Afetividade se aplique caso a relação evolua para um estágio em que se possa perceber o desejo de formar uma família.

3 NULIDADE E EXCLUSÃO DO CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro pode ser firmado, segundo o Boletim Informativo “Contratos de namoro viram tendência e ganham espaço no Brasil” da Editora AASP, por meio da formalização via escritura pública, perante o Cartório de Notas ou, mediante a elaboração de contrato particular com reconhecimento de firma. Ademais, para o reconhecimento de firma, ou formalização da escritura pública no Cartório, é preciso apresentação de documentos pessoais, documentos que comprovem patrimônios, e ainda, caso haja, contratos previamente assinados.

Neste viés, a perda da validade do contrato de namoro está pautada no artigo 166 do atual Código Civil, que dispõe acerca das possibilidades de nulidade do negócio jurídico, bem como, no artigo 167 do referido Código.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Por fim, no que tange a rescisão do contrato de namoro, no caso de registro, é preciso que as partes se dirijam ao Cartório em que foi formalizado o documento. No entanto, no caso de formalização de contrato particular, sem registro público, basta que as partes descartem as vias, mas, para que haja garantia a segurança jurídica, recomenda-se que seja formalizado como em um distrato.

3 CONCLUSÃO

Diante dos aspectos analisados, conclui-se que, no âmbito jurídico, o contrato de namoro surge como uma ferramenta relevante para evitar confusões entre namoro e união estável, preservando as intenções originais das partes envolvidas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não defina diretamente o que constitui um "namoro", a sua caracterização como uma fase de conhecimento mútuo, sem o intuito imediato de constituição familiar, está bem delimitada pelos doutrinadores.

No entanto, a validade e a eficácia do contrato de namoro estão sujeitas a importantes restrições jurídicas. Em conformidade com os princípios gerais do Direito Civil, em especial a boa-fé e a função social do contrato, sua validade é questionada quando o relacionamento atinge os requisitos para ser caracterizado como união estável. Nesses casos, o contrato poderá ser considerado nulo, mesmo que tenha sido formalizado pelas partes.

Ademais, no âmbito jurídico, frente as relações atuais, o relacionamento "sugar" caracteriza-se por uma relação baseada na dependência financeira, onde uma parte oferece suporte econômico à outra em troca de

convivência afetiva. Para evitar interpretações equivocadas e proteger os interesses patrimoniais, o contrato de namoro surge como um instrumento jurídico relevante, formalizando a ausência de intenção de constituir família.

Portanto, o contrato de namoro pode ser um mecanismo preventivo, mas a sua eficácia depende da real natureza da relação entre os envolvidos e do respeito aos requisitos jurídicos estabelecidos no Código Civil. A evolução do relacionamento para uma união estável pode, eventualmente, superar as intenções previamente estabelecidas no contrato, o que torna sua aplicação incerta em alguns contextos. Assim, é fundamental que casais que optem por essa modalidade contratual estejam cientes de suas limitações e possíveis consequências jurídicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 24 ago. 2024.

Boletim. **Contratos de namoro viram tendência e ganham espaço no Brasil.** Editora AASP. 2024, p. 09–10.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 178.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v.3.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622566/>. Acesso em: 01 set. 2024.

DOMITH, Laira Carone Rachid; BELOZI, Brenner Duque. **RELACIONAMENTOS SUGAR E A PREOCUPAÇÃO DE QUE O INVESTIMENTO ECONÔMICO POSSA CONFIGURAR ERRONEAMENTE UNIÃO ESTÁVEL OU HOMOAFETIVA.** Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 123–144, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2018.v4i1.4025. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/4025>. Acesso em: 03 set. 2024.

EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2006 apud TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos.** São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 256.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **A MODERNIDADE LÍQUIDA EM ZYGMUNT BAUMAN: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE UM DIREITO FRATERNAL**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 12, jan. 2014. ISSN 1984-7858. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v12i1.391>. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/391>. Acesso em: 27 ago. 2024.

LEITE JÚNIOR, Jorge; BARBOSA, Bruno Henrique Benichio Alves. **As sugar babies são empresas e os sugar daddies são investidores-anjo: uma análise sobre os relacionamentos sugar e suas vinculações com elementos de uma racionalidade neoliberal**. Plural, São Paulo, Brasil, v. 30, n. 01, p. 86–107, 2023. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2023.205473. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/205473>. Acesso em: 28 ago. 2024.

SANTOS, Franciele Barbosa; PAIANO, Daniela Braga. **O AMOR NA MODERNIDADE E A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO**. Revista Intertemas, v. 2, n. 2, p. 135-154, 2020. ISSN 1516-8158. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Intertemas_v.25_n.2.pdf#page=135. Acesso em: 30 de ago. 2024.

SANTOS, Oséias. **O Individualismo Pós-Moderno a partir de Gilles Lipovetsky e suas implicações para a experiência religiosa contemporânea**. Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões, v. 8, n. 1, 2020. Dossiê: Espiritualidades Contemporâneas. ISSN: 2358-3037. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/986>. Acesso em: 27 ago. 2024.

TESSARI, Olga Inês. **Existem diferenças no namoro atual?** Jornal Rudge Ramos. 2005. Disponível em: <http://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>. Acesso em: 24 ago. 2024.

TJSP, Apelação 1025481-13.2015.8.26.0554, Acórdão 9559002, Santo André, 3.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 28.06.2016, DJESP 11.07.2016.